



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 91/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo n.º 00110-00002590/2020-83

Interessada: Presidência

Assunto: Licitação

Ementa: Análise de recurso administrativo em face de habilitação de Consórcio decorrente de certame processado sob o Regime Diferenciado de Contratação, que tem como objeto a "elaboração de Estudos Técnicos, Elaboração de Projetos Básicos e Executivos, Execução das Obras de readequação e Manual de Operação, Uso e Manutenção da rodovia DF-011, denominada Estrada Parque Indústrias Gráficas - EPIG, incluindo implantação de faixa exclusiva para ônibus no sistema BRT (Bus Rapid Transit), viadutos, estações BRT, passagens para pedestres, infraestrutura e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto."

I - Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência desta Companhia, consubstanciada no Despacho NOVACAP/PRES ([7905448](#)), segundo o qual:

(...)

O Consórcio BRT EPIG (formado pelas empresas KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. e ETERC ENGENHARIA LTDA), apresentou Recurso Administrativo (Doc. SEI/GDF n.º [78017684](#)) contra a decisão da Comissão Especial de RCDI, face do resultado do julgamento das propostas do Regime Diferenciado de Contratação Integrada n.º 001/2021 – DECOMP/DA, que declarou vencedor do certame o CONSÓRCIO MC – composto pelas empresas CONSTRUTORA MARQUISE S/A – CNPJ 07.950.702/0001-85 e COMSA S/A DO BRASIL – CNPJ 13.134.415/0001-08, com o desconto de 2,03% e valor total de R\$ 156.984.572,80 (Doc. SEI/GDF n.º [77423886](#) e n.º [77840587](#)).

Por seu turno, o Consórcio MC (composto pelas empresas CONSTRUTORA MARQUISE S/A – CNPJ 07.950.702/0001-85 e COMSA S/A DO BRASIL) apresentou contrarrazões ao referido recurso ((Doc. SEI/GDF n.º [78415672](#)).

A Comissão Especial de RCDI, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 40/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º [78921597](#)), decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio BRT EPIG, por entender que "os argumentos trazidos em sede recursal não servem para retratação da anterior decisão exarada por esta Comissão Especial de RCDI." (Doc. SEI/GDF n.º [77199494](#), n.º [77423886](#) e n.º [77840587](#)).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º [79019598](#)), para decisão acerca do recurso interposto pelo licitante, em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/1993 e legislação pertinente, e inciso VII, do art. 76, do RLC.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI, do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pelo Consórcio referenciado.

2. Após serem recebidos na Diretoria Jurídica, os autos foram distribuídos para esta advogada.
3. É o que importa relatar.

II - Análise

4. Inicialmente, como de praxe, cumpre registrar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

5. Pois bem. O recurso apresentado pelo CONSÓRCIO BRT EPIG ([78017684](#)) trata, em um dos seus pontos, acerca da exigência contida no subitem 8.7 do Edital ([73714119](#)), qual seja:

8.7 A licitante vencedora deverá subcontratar Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 9º do Decreto Distrital n.º 35.592, de 02 de julho 2014, no percentual de 10%, atendidas as disposições dos subitens acima, bem como as seguintes regras:

8.7.1 as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser indicadas e qualificadas pelos licitantes no momento da apresentação das propostas, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

8.7.2 no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, será apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 5º do Decreto Distrital nº 35.592, de 02 de julho 2014;

8.7.3 a empresa CONTRATADA se comprometerá a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade CONTRATANTE, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

6. Aduz o Recorrente que "a indicação da entidade preferencial deve ser realizada durante a FASE DE HABILITAÇÃO. Dessa forma, tendo o Consórcio MC emitido declaração quanto a ciência dos termos da licitação, conseqüentemente, caberia a ele estar a par das leis e decretos referenciados no edital" (*sic*).

7. Veja-se que a Lei distrital nº 4.611/2011, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, assim preceitua:

Art. 27. O instrumento convocatório poderá estabelecer a exigência de subcontratação compulsória de entidades preferenciais, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

(...)

§ 2º Na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

8. Em que pese haja pertinente discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo acima, uma vez que o art. 37, XXI, da CF/1988 determina que os procedimentos licitatórios somente deverão conter exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme já explicitado por esta subscritora em outras oportunidades, o nosso ordenamento jurídico não permite que a Novacap faça controle difuso de constitucionalidade acerca da exigência do art. 27, §2º, da Lei distrital nº 4.611/2011, replicada no art.9º, §10, do Decreto nº 35.592/2014.

9. Em sede de controle repressivo de constitucionalidade, cabe aos órgãos não jurisdicionais apenas aplicar a jurisprudência uniforme da corte constitucional ao caso concreto e concluir pelo afastamento ou pela aplicação de determinado ato normativo, tendo em vista a sua (in)compatibilidade com o texto constitucional, segundo a interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal. Isto é, a jurisprudência do STF deve ser pacífica no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de um tema, para que os órgãos não jurisdicionais possam decidir afastar a aplicação de determinado ato normativo que diga respeito àquele assunto, por inconstitucionalidade. Nesse sentido, eis a jurisprudência da Corte Suprema¹:

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o presente mandado de segurança, para cassar a decisão emanada do E. Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 0006624-41.2013.2.00.0000, que determinou ao TJ/AM que se abstivesse de adotar providências necessárias à execução da Lei Complementar amazonense nº 126/2013 por suposta incompatibilidade desse ato normativo com os preceitos constitucionais, restando prejudicada, em consequência, a análise do recurso de agravo interposto nesta sede processual. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao E. Conselho Nacional de Justiça e, ainda, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Arquivem-se estes autos. Publique-se." (NÚMERO ÚNICO: 9993973-82.2013.1.00.0000 - MS 32582)

Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas. Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988

"(...) Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 859/2010, 405/2010, 346/2007) no processo TC nº 006.846/2004-3. Comunique-se, com urgência. Requistem-se informações ao Tribunal de Contas da União. Cite-se a União. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se." (NÚMERO ÚNICO: 9940988-44.2010.1.00.0000 - MS 29.123-MC/DF)

10. Portanto, não pode a Novacap fechar os olhos para a exigência contida no art. 27, §2º, da Lei distrital nº 4.611/2011. Por conseguinte, de fato, a declaração assinada pelo CONSÓRCIO MC não tem o condão de afastar tal imposição normativa e, ainda, editalícia.

11. Outrossim, como cediço, não se pode afastar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o qual é corolário não apenas do princípio da legalidade, mas também dos princípios da boa fé objetiva e da segurança jurídica. E, todos eles, são consectários lógicos do princípio do Estado de Direito², uma vez que estabilidade e previsibilidade são alguns dos objetivos a serem alcançados por uma sociedade que se quer regulada pelo Direito.

12. Assim, aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública devem ter conhecimento prévio do teor integral do edital e seus anexos, sob pena de burla aos princípios anteriormente mencionados.

13. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de

apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

14. Outrossim, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁴:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

15. No mesmo trilho, colaciona-se alguns Acórdãos do TCU:

Acórdão 1060/2009 - Plenário

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009- Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 -Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 -Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

16. Todavia, considerando o entendimento firmado por este Departamento Consultivo a partir do Parecer SEI-GDF n.º 541/2021 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS ([74335446](#)), da lavra do Dr. Antônio Marques dos Reis Filho, esse é um vício ainda sanável, uma vez que a fase de habilitação do certame ainda não se encerrou. Abaixo, segue trecho da manifestação mencionada sobre a questão:

25 - Da leitura do subitem acima, constata-se que durante toda a fase de habilitação poderá a licitante cumprir o exigido. Até o momento a fase de habilitação não foi encerrada, como bem exposto pelo Recorrido:

Isto porque, consoante se extrai do art. 43, incisos I, II e III, combinado com o seu parágrafo quinto, da Lei 8.666/1993, a fase de habilitação somente se encerra quando do julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes contra a decisão de habilitação dos concorrentes e, determinação da abertura das propostas comerciais. Confira-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

(...)

§ 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Além do mais, antes mesmo do julgamento da documentação (primeira fase) da Concorrência, que se deu em 16 de setembro de 2021, a Recorrida, no dia 13 do mesmo mês e ano, apresentou a declaração *“que atende às exigências contidas no Item 6.1.10 do Edital, conforme Doc. Sei nº [69862518](#), entendemos que o referido item editalício é*

plenamente saneável por diligência, o que de fato foi feito” conforme informado pela Comissão Permanente de Licitações (73649893).

17. Apesar do caso concreto abordado pelo Parecer ter ocorrido durante o processamento de uma Concorrência, modalidade regida pela Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, aproximou-se do rito do pregão ao prever que, diferentemente das modalidades licitatórias tradicionais contidas na Lei nº 8.666/1993, o julgamento ocorre antes da habilitação, bem como que a adjudicação deve ser realizada antes da homologação. O art. 27 do diploma legal, por sua vez, dispõe que:

Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#). [Vigência](#)

Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

18. É importante destacar que o edital em questão não aplicou a inversão de fases facultada pelo art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.462/2011. Por conseguinte, é possível que o Senhor Presidente (autoridade superior neste caso) lance mão de diligência com o intuito de sanear a falha procedimental em questão e preservar a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública com arrimo no art. 24 da Lei do RDC, segundo o qual:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, **desde que insanáveis.**

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação **à proposta mais bem classificada.** (grifamos)

19. Caso o CONSÓRCIO MC apresente a(s) entidade(s) preferencial(is) que irá subcontratar, nos termos do art. 27, §2º, da Lei distrital nº 4.611/2011 e do art.9º, §10, do Decreto nº 35.592/2014, o recurso ora sob apreciação deverá ser improvido.

20. Avançando na análise, o CONSÓRCIO BRT EPIG apresentou ainda dois outros questionamentos em seu recurso administrativo, quais sejam, o não atendimento ao item 12.3 do edital e o não atendimento ao item 12.10.4 do edital.

21. Quanto ao primeiro deles, pode ser facilmente rechaçado, uma vez que a simples leitura da documentação habilitatória ([76377712](#) - págs 28, 29, 31 e 33) demonstra que a Comissão de Licitação decidiu de forma acertada.

22. No que tange ao segundo questionamento, argumenta o Consórcio recorrente que "foi solicitado a apresentação da certidão de Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA. As duas consorciadas (Marquise e COMSA) apresentaram as certidões das empresas e de todos os profissionais responsáveis técnicos ou do quadro técnico, porém para a Construtora Marquise não foram apresentadas as certidões de dois profissionais: MARCIO FABIO PEREIRA SERRA e RICARDO BARBOSA NUNES".

23. Todavia, o item 12.10.4 do edital do certame assim dispõe:

12.10.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

12.10.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:

24. Percebe-se, portanto, que não houve no edital qualquer exigência sobre qualificação técnico-profissional, limitando-se a apontar a necessidade de comprovação de qualificação técnico-operacional pela licitante, a qual foi demonstrada pelo CONSÓRCIO MC. Assim, sob esse aspecto, o recurso também merece ser improvido.

III - Conclusão

25. Ante o exposto, após a análise adstrita aos aspectos jurídicos, conclui-se que:

a) os questionamentos 2.2 e 2.3 apresentados pelo CONSÓRCIO BRT EPIG ([78017684](#)) devem ser rechaçados, conforme motivos demonstrados nos itens 20 a 24 deste parecer.

b) No que tange ao item 2.1 do Recurso, recomenda-se, com respaldo no art. 24 da Lei nº 12.462/2011, que o Senhor Presidente lance mão de diligência com o intuito de requerer que o CONSÓRCIO MC apresente a(s) entidade(s) preferencial(is) que irá subcontratar, nos termos do art. 27, §2º, da Lei distrital nº 4.611/2011, do art.9º, §10, do Decreto nº 35.592/2014 e do subitem 8.7 do Edital ([73714119](#)), a fim de sanear a falha procedimental em questão e preservar a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Caso não haja a comprovação da exigência editalícia, o recurso ora sob apreciação deverá ser provido, para inabilitar o CONSÓRCIO MC.

26. Ao ensejo, alerta-se que os administradores podem adotar solução diversa da ora preconizada, bastando que o façam em ato motivado⁵. Ressalta-se, ainda, que a decisão do gestor que desconsidera parecer da consultoria jurídica, sem a devida motivação, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942), revelando desempenho aquém do esperado do Administrador médio e configurando culpa grave passível de multa⁶.

27. A atuação desta Diretoria Jurídica se encerra nessa fase do procedimento, tendo em vista que foram propostos os ajustes que se considerava necessário, bem como a possibilidade de que o gestor certifique nos autos o atendimento dessas recomendações. Nada obsta, entretanto, que, caso julgue necessário, formule consulta fundamentada visando ao esclarecimento de dúvida jurídica específica.

É o parecer.

À consideração superior.

ALINE PINHEIRO MACÊDO COUTO

OAB/DF nº 36.453

1. De acordo. Com amparo nos documentos acostados aos autos e na análise jurídica apresentada, manifesto-me favoravelmente à conclusão emanada do Parecer SEI-GDF n.º 91/2022 NOVACAP/PRES/DECONS.
2. Ao Senhor Diretor Jurídico, para conhecimento.

EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR

Chefe do Departamento Consultivo - Substituto/DJ/NOVACAP
OAB-DF nº 18.086

1 - MS 29.123-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8-9-2010; MS 28.745-MC/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13-5-2010; MS 28.626-MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 5-3-2010; MS 28.252-MC/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ de 29-9-2009; MS 27.796-MC/DF, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 9-2-2009; MS 27.344-MC/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ de 2-6-2008; MS 27.337-MC/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ de 28-5-2008; MS 27.232-MC/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ de 20-5-2008; MS 26.808-MC/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2-8-2007; MS 26.783-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 1º-8-2007; MS 25.986-ED-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 30-6-2006; MS 27.743-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15-12-2008; MS 28.897-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2-8-2010.

2 - MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.381

3 - PIETRO, Maria Sílvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

4 - CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

5 - Acórdão nº 2.446/2007 - 1ª Câmara do TCU – Caso a autoridade opte por não acatar as recomendações da assessoria jurídica, basta fazê-lo por meio de ato motivado.

6 - Acórdão nº 2.599/2021 - Plenário do TCU



Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Matr.0973387-6, Advogado(a)**, em 16/02/2022, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR - Matr.0973532-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 16/02/2022, às 11:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=80228467)
verificador= **80228467** código CRC= **DC9A6058**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF